



## DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Código de Verificação

Publicado em: 17/12/2025 | Edição: 22663 | Matéria nº: 1145893

### Portaria SAQ nº 010/2025, de 17/12/2025

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AQUICULTURA E PESCA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30-B da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 24, V, VI e XII, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** o art. 30-B, I, da Lei nº 18.646/2023, que confere à Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ) competência para planejar, formular e normatizar as políticas estaduais aquícolas e pesqueiras, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem; **CONSIDERANDO** o art. 30-B, VII, que atribui à SAQ a competência para implantar políticas de selos de qualidade, certificação e rastreabilidade; **CONSIDERANDO** o art. 30-B, IX, que autoriza a SAQ a formular e implantar políticas de boas práticas aquícolas e pesqueiras; **CONSIDERANDO** o Despacho Decisório nº 270 do Ministério da Agricultura e Pecuária que havia determinado a suspensão da importação de tilápia oriunda do Vietnã pelos riscos associados à introdução do vírus TiLV (Tilapia Lake Virus) no território nacional; **CONSIDERANDO** que a reabertura das importações de tilápia originária da República Socialista do Vietnã, em âmbito federal, ocorreu antes da revisão formal dos protocolos sanitários e da publicação da Análise de Risco de Importação (ARI) para avaliação dos riscos associados ao Tilapia Lake Virus (TiLV) pelo órgão competente, inclusive tendo sido liberado o primeiro contêiner destinado ao Estado de Santa Catarina sem que tal análise estivesse concluída, conforme consta da Informação nº 43/2025/SIC-MAPA/COUT/OUV/GM-MAPA/MAPA; **CONSIDERANDO** a relevância estratégica da produção de tilápia para a aquicultura brasileira, figurando o Brasil como o quarto maior produtor mundial da espécie, bem como o fato de o Estado de Santa Catarina estar entre os quatro maiores produtores nacionais, com expressiva participação na geração de emprego, renda, inovação tecnológica e segurança alimentar, além dos elevados investimentos públicos realizados pelo Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca, no âmbito do Programa Pescados SC, em ações estruturantes de pesquisa e fomento, em projetos como o Programa Tilápia Forte, no fornecimento de equipamentos por meio do Projeto Despesa Fácil, em linhas de crédito específicas no âmbito do Pronampe Aquicultura e Pesca e em demais projetos e ações que fortalecem a cadeia produtiva da tilápia; **CONSIDERANDO** a existência de risco sanitário com potencial impacto à saúde pública, associado a riscos ambientais, econômicos e sociais que podem comprometer a sustentabilidade da aquicultura catarinense e de toda a sua cadeia produtiva, a exemplo do histórico da introdução do vírus da mancha branca (WSSV) em Santa Catarina, que dizimou a carcinicultura estadual, evidenciando o risco concreto da introdução de patógenos exóticos, o que impõe a aplicação do princípio da precaução; **CONSIDERANDO** os Pareceres Técnicos emitidos por pesquisadores da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI/CEDAP e da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/AQUOS, encaminhados a esta Secretaria; **CONSIDERANDO** a relevância socioeconômica da aquicultura e da cadeia produtiva da tilápia em Santa Catarina, com expressiva geração de empregos e renda e qualidade do produto; e **CONSIDERANDO** as manifestações formais, técnicas e convergentes de entidades representativas do setor aquícola, demandando a atuação desta Secretaria no exercício de suas competências legais; **RESOLVE: Art. 1º** - Ficam vedadas, em todo o território do Estado de Santa Catarina, a entrada, o trânsito, a comercialização e a distribuição de tilápia (*Oreochromis spp.*) fresca ou congelada, inteira, eviscerada, em postas ou em filés, provenientes do Vietnã. **Parágrafo único.** A vedação aplica-se a produtos destinados ao consumo humano, à alimentação animal, ao processamento industrial e quaisquer subprodutos cuja origem se enquadre no caput. **Art. 2º** - Os estabelecimentos que comercializem, armazenem, transportem ou processem produtos de que trata esta Portaria deverão: I - identificar, rastrear e segregar, de forma imediata, os lotes provenientes do Vietnã; II - interromper imediatamente a comercialização, a distribuição e qualquer forma de disponibilização dos produtos enquadrados no Art. 1º; e III - manter registros físicos ou digitais dos documentos fiscais e sanitários, completos e atualizados, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, contendo informações sobre origem, quantidade, data de recebimento, destino e medidas adotadas. **Parágrafo único.** Os lotes de tilápia comprovadamente recebidos no Estado de Santa Catarina em data anterior à publicação desta Portaria não serão alcançados por suas disposições. **Art. 3º** - A CIDASC realizará a fiscalização no trânsito, no armazenamento e na distribuição pelos estabelecimentos sob serviço de inspeção estadual. **Art. 4º** - Compete às Vigilâncias Sanitárias, à Diretoria de Relações de Defesa do Consumidor (PROCON/SC) e aos demais órgãos de defesa do consumidor, bem como as demais entidades de fiscalização, no âmbito de suas respectivas competências legais, proceder à fiscalização do comércio, do transporte, do armazenamento e da distribuição dos produtos de que trata esta Portaria. **Art. 5º** - A Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ) poderá expedir normas complementares e adotar medidas administrativas necessárias à fiel execução e ao cumprimento do disposto nesta Portaria. **Art. 6º** - As medidas previstas nesta Portaria poderão ser revistas, a qualquer tempo, à luz de novas informações, dados técnicos ou científicos, inclusive com a extensão da vedação a produtos originários de outros países. **Art. 7º** - O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, devendo a infração ser apurada por cada órgão fiscalizador em processo administrativo próprio, observados os ritos, a legislação de regência e as competências de sua respectiva jurisdição, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nos termos da legislação vigente. **Art. 8º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**Tiago Bolan Frigo**

Secretário Executivo da Aquicultura e Pesca